



PARECER JURÍDICO AJI N°. 0326/2.022.

Cajamar, 19 de julho de 2.022.

Ao Gabinete do Prefeito.

Referente: Processo Administrativo n°. 3.423/2.022.

Requerente: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

Assunto: Análise do Recurso Hierárquico interposto no bojo do Pregão Presencial n° 26/2.022 pela empresa **George André Acuyo Serviços ME** em face da decisão que rejeitou o Recurso Administrativo interposto.

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Procurador Jurídico Institucional da LC n° 214/22; como também à fls.90, na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC n° 63/05.

DO RELATÓRIO.

Por primeiro, apontamos que o relatório do presente parecer se refere exclusivamente ao Recurso Hierárquico interposto pela empresa **George André Acuyo Serviços ME** em face da decisão que rejeitou o Recurso Administrativo interposto.

Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO solicitado nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, quanto ao teor do recurso hierárquico interposto no bojo do Pregão Presencial n° 26/2.022, cujo objeto é a execução de obras de adequação das instalações de combate a incêndio.

Às fls. 700/711 consta o recurso interposto pela empresa **George André Acuyo Serviços ME** em face da decisão que indeferiu seu recurso administrativo. Após, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer.

É a síntese do relatório.

DO PARECER.



Conforme mencionado, constam dos autos recurso interposto pela empresa **George André Acuyo Serviços ME** em face da decisão que indeferiu seu recurso administrativo sem a efetiva análise de um dos pontos atacados.

O ponto no qual o julgamento do recurso foi omissivo diz respeito à ausência de representatividade da empresa sagrada vencedora, o que tornaria nulos os atos praticados na sessão pública.

A fim de comprovar sua argumentação, a empresa recorrente reproduz a cláusula 5ª do Contrato Social da empresa Alta Regularização e Serviços, *in verbis*:

Cláusula 5ª – A administração da sociedade, bem como sua representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial será exercida por ambas as sócias, aos quais assinaram em todos os atos da sociedade, EM CONJUNTO, com poderes e atribuições de usar o nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, em como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da outra sócia.

A recorrente ressalta que o instrumento convocatório é didático ao tratar da participação, na sessão pública, de pessoa sem poder de representatividade, à saber:

3.1.1.1. Tratando-se de Representante Legal (sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado): instrumento constitutivo da empresa registrado na Junta Comercial; ou tratando-se de Sociedade Simples, o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

[...]

3.1.1.4. O licitante que não contar com um Representante presente na Sessão ou, ainda que presente, não puder praticar atos em seu nome por conta da apresentação de documentação defeituosa, ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociar preços, de declarar a intenção de interpor ou de renunciar ao direito de interpor recurso; ficando mantido, portanto, o preço apresentado na Proposta escrita (que há de ser considerada para efeito de ordenação das Propostas e apuração do Menor Preço).

Compulsando a documentação constante dos autos, em especial o contrato social acostada à fls. 369/373, a ata de Sessão Pública acostada à fls. 580/588, os Recursos Administrativos juntados à fls. 589/600 e as contrarrazões de fls. 602/605, nota-se que o cerne principal do descontentamento diz respeito a representatividade da Sra. Talita Rolim de Souza em relação à empresa Alta Regularização e Serviços.

Por primeiro, impende salientar que Sra. Talita não é terceiro estranho a relação, mas sim, sócia majoritária da empresa.

Os itens 3.1.1.1 e 3.1.1.4 do instrumento convocatório possuem o condão não de diminuir a competitividade, mas sim de proteger a Administração de propostas apresentadas por quem não tem poderes para fazê-las e que corram o risco de

retratar-se em momento posterior, atrapalhando, desta forma, o efetivo andamento dos serviços públicos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afinando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não deve ir de encontro às leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente dos itens específicos relativos ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sob esta ótica, cabe destacar que o art. 662 do Código Civil, ao tratar da prática de atos por quem não tenha mandado é cristalino, *ipsis litteris*:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.



As contrarrazões acostadas às fls. 602/605 estão assinadas por ambas as sócias, o que demonstra, de forma inequívoca, a ratificação dos atos praticados, afastando, desta forma, qualquer risco para a Administração.

O princípio geral nas licitações e contratações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e também a que melhor atenda ao interesse público, portanto, a manutenção do julgamento prolatado pelo Sr. Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos é medida que vai ao encontro com a legislação aplicável à matéria e aos princípios basilares do processo administrativo licitatório.

Não obstante, constata-se que houve falha pontual em não realizar o julgamento do ponto específico atacado pela licitante, a qual damos por sanada com a análise exauriente realizada por meio do presente parecer.

DA CONCLUSÃO.

Em análise ao recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa **George André Acuyo Serviços ME, OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO**, sugerindo a manutenção do ato que sagrou vencedora a empresa Alta Regularização e Serviços, ante a ratificação manifestada pela sócia, nos termos do art. 662 do Código Civil.

É o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Kheyder HARP Loyola.
Procurador Jurídico.



Prefeitura do Município de Cajamar

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Fone: (11) 4446-7699 – Fax: (11) 4446-7691

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.423/2022

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução de obras de adequação das instalações de combate a incêndio.

DECISÃO

Trata-se de recurso hierárquico interposto por George Andre Acuyo Serviços Me em face da decisão que julgou improcedente os recursos apresentados pela recorrente e pelas empresas Help Sistemas de Incêndio e Construção Civil, Artur Soluções e Projetos Elreli em face da empresa ALTA REGULARIZAÇÃO E SERVIÇOS, no bojo do procedimento licitatório Pregão presencial nº 26/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar as adequações necessárias das instalações de combate a incêndio do Ginásio de Esportes Antônio Carlos Tramassi, com a obtenção do AVCB.

Alega a recorrente violação aos princípios da Administração Pública e omissão do decisum. Sustenta ausência de representação legal da empresa Alta Regularização e Serviços aduzindo que o Contrato Social da referida entidade dispõe que a administração será exercida em conjunto por ambas as sócias, requerendo seja reconhecida a nulidade dos atos praticados unicamente pela sócia Talita Rolim de Souza. Requer ainda a instauração de procedimento sindicante em face do pregoeiro e equipe de apoio.

Os autos foram submetidos à análise jurídica, retornando com o Parecer Jurídico AJI nº 0326/2022, concluindo que: *“Em análise ao recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa George André Acuyo Serviços Me, OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO, sugerindo a manutenção do ato que sagrou vencedora a empresa Alta Regularização e Serviços, ante a ratificação manifestada pela sócia, nos termos do art. 622 do Código Civil.”*

Ante o exposto, tendo em vista tratar-se na hipótese de irregularidade formal sanável que não justifica o alijamento da proposta mais vantajosa e considerando tudo o que dos autos consta, em especial o Parecer nº 0326/2022, que adoto como razões de decidir para **CONHECER DO RECURSO HIERÁRQUICO** interposto por **GEORGE ANDRE ACUYO SERVIÇOS ME**, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de origem.

Encaminhe-se os autos à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica para providências ulteriores.

Cumpra-se.

Prefeitura do Município de Cajamar, 20 de julho de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal